



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7329, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Criciúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), do Município de Criciúma, parte integrante desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Municipal de Resíduos Sólidos é orientada pelos princípios e objetivos contidos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

§ 2º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 3º A versão integral do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Criciúma de que trata esta Lei ficará permanentemente disponível para consulta pública no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Parágrafo único. Compõem esse instrumento legal e fazem parte do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Criciúma:

a) Meta 1 - Mobilização Social e Divulgação

b) Meta 2 - Diagnóstico dos Resíduos Sólidos

c) Meta 3 - Aspectos Gerais do Planejamento das Ações

- d) Meta 4 e 5 - Planejamento das Ações e Agendas de Implementação do PMGIRS e Monitoramento
- e) Relatório Participação Social

Art. 4º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Criciúma deverá ser atualizado no máximo a cada 4(quatro) anos.

Parágrafo único. O controle social da implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) será realizado através do Conselho Municipal de Saneamento (COMSAB) e do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) ou outro conselho similar, das Conferências de Meio Ambiente e de Saneamento, de seminários e debates abertos ao público

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 17 de outubro de 2018.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário Geral

PE 065/18 - Aatoria: Clésio Salvaro

Download: Anexo - Lei nº 7329/2018 - Criciuma-SC (www.leismunicipais.com.br/SC/CRICIUMA/ANEXO-LEI-7329-2018-CRI)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/10/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.